

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZ DANILO LOPES SILVA
PATRÍCIA FERNANDA SANTOS VELOZO

TERCEIRIZAÇÃO: PRECARIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

São Luís
2016

TERCEIRIZAÇÃO: PRECARIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Check final do *Paper* apresentado à disciplina de Direito Individual do Trabalho, do Sétimo Período Noturno, do Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, como requisito parcial de integralização da nota.

São Luís
2016

SUMÁRIO

1	Introdução.....	04
2	Da Historicidade.....	04
3	O projeto de lei 4330/2004 e a precarização do direito do trabalho.....	06
4	Considerações Finais	09
5	Referências.....	10

RESUMO

O presente artigo pretende elaborar um estudo a respeito dos modelos econômicos que historicamente baseiam a terceirização no Brasil, apontar comparações entre esses modelos e motivações que levaram a aditiva de mais um projeto de lei para a diminuiu do caráter tangente do Direito do Trabalho, além de mostrar o quão perversa pode ser a precarização do trabalho.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Precarização. Projeto de Lei. Terceirização.

1 INTRODUÇÃO

As discussões no que tange a terceirização englobam principalmente uma questão a respeito da precarização do direito do trabalho considerando as consequências desse processo no mercado de trabalho. Para iniciar o debate a respeito de tal tema faz-se importante analisar a origem do desenvolvimento do fenômeno da terceirização. Considerando a origem desse processo, há de se abordar a Segunda Guerra Mundial, visualizando a evolução dos modelos de organização do trabalho; o Decreto- Lei 200/1967 que dispôs sobre a descentralização para a Administração Pública visando à melhora no desenvolvimento de suas atividades.

Nos anos 90 observou-se a expansão da terceirização de serviços. A súmula nº 331 do TST possui normas reguladoras a respeito desse processo. Outro dispositivo que versa a respeito da terceirização é o Projeto de Lei 4330/2004 que trata sobre um novo modelo de precarização do Direito do Trabalho. Sendo assim, entende-se de grande importância a análise de tais dispositivos a respeito desse tema para o debate sobre a precarização do direito do trabalho.

2 DA HISTORICIDADE

Ao adentrarmos na discussão da terceirização, faz-se mister, em primeiro lugar, situarmos a terceirização no intento de conseguirmos entender melhor como se deu o desenvolvimento deste fenômeno, assim como sua regulação dentro e fora do ordenamento brasileiro.

Sabemos que, assim como preceitua Cruz (2009), o processo de terceirização foi resultado de uma acumulação de demandas bélicas que, durante a Segunda Guerra Mundial, as fábricas obtiveram o que gerou uma impossibilidade pela baixa produção e

pela estrutura insuficiente, cujo resultado foi a contratação de trabalhadores fora dos domínios do parque fabril. Após o fim da Segunda Guerra, as relações fabris continuaram, visto o grande número acerca dos lucros. Essa renovação do conceito de produção fez as indústrias repensarem seus modelos de produção, um comportamento típico do sistema capitalista, uma vez que o mercado sempre está em busca de métodos mais eficientes e com menores onerosidades.

A implantação dessa delegação fez com que o mercado pensasse numa nova metodologia para as produções de mercadorias em geral. Essa metodologia consistia na alienação das etapas do trabalho, dividindo o processo de produção em partes especializadas. Tal modelo ficou conhecido como taylorismo, que significa:

Chama-se assim o modo de organização do trabalho (*scientific management*) planejado e experimentado nos Estados Unidos, a partir de 1890, pelo engenheiro, mais tarde “Frederic Winslow Taylor. [...] toma como ponto de partida [...] a constatação que todos os operários usam a prática da indolência ou, por outra, uma produção sistematicamente inferior à que é fisicamente possível. (LINHART, 1983, p. 78)

O taylorismo, assim como exposto, se tratava de uma organização do trabalho, de maneira que propusesse ao operário uma produção mais significativa e eficiente, o que gerou uma alienação do produto do seu trabalho. Esse método de produção foi tido como um processo de cientificação da mão-de-obra, que, para o sistema e interesse dos capitalistas, foi mais interessante, pois diminuiu os gastos com o operariado especializado, assim como considera DELGADO:

Propondo a minuciosa separação de tarefas e sua conseqüente rotinização no processo laborativo interno à empresa, o método taylorista reduzia a necessidade de sofisticada especialização do trabalho, transformando-o em uma seqüência de atos basicamente simples. A partir daí, esta gerência científica do trabalho multiplicada a produtividade laborativa, viabilizando a explosão da produção massiva característica do sistema capitalista. (2005, p. 46)

Em seguida a estes movimentos, o mercado passa por uma concentração de produção, pois nunca havia visto um modelo com determinada capacidade de produção, o que desembocou numa crise econômica. A consequência deste episódio econômico foi a abertura dos mercados ocidentais para as tendências neoliberais que, segundo Delgado (2005), visam uma maior produtividade do trabalho para as empresas, em contextos de maior competitividade e baixas demandas. Esse modelo de produção ficou conhecido como toyotismo.

O toyotismo é um modelo oriental de produção, que se baseia na automação de sua mão-de-obra, alienando o homem do mercado de trabalho, assim que dispensável sua presença nas indústrias e fábricas. Por conseguinte, é nesse foco que preceitua ainda DELGADO:

O toyotismo propõe a subcontratação de empresas, a fim de delegar a estas tarefas instrumentais ao produto final da empresa polo. Passa-se a defender, então, a ideia de empresa enxuta, disposta a concentrar em si apenas as atividades essenciais a seu objetivo principal, repassando para as empresas menores, suas subcontratadas, o cumprimento das demais atividades necessárias à obtenção do produto final almejado. (2005, p. 48)

É com entendimento nesse ideal neoliberal, coadunado com a criação desse método de produção do toyotismo, que a terceirização está fundamentada, buscando apenas o enxugamento do número de operários em seu quadro de funcionários, gerando menor obrigações trabalhistas.

No Brasil, a terceirização “nasceu” junto ao Decreto-Lei 200/1967, na possibilidade descrita, em seu artigo 10, de descentralização para a Administração Pública, no intuito de melhor desenvolver suas outras competências, como planejamento e etc, passando, dessa forma, para a participação privada, e, posteriormente, com a Lei nº 5.645/1970, que regulamentou a contratação desses entes para as atividades como transporte, segurança e conservação do patrimônio público.

Na atividade privada, a terceirização ainda era uma metodologia desconhecida dos empresários, porém, com a Lei nº 6.019/74, a possibilidade do trabalho temporário foi erigida pelo Direito do Trabalho, o que encorajou os empresários a contratarem pelo novo regime toyotista. E já nos anos de 1990, a terceirização já foi aceite não apenas nos moldes de trabalho temporário, regidos pela 6.019/74, mas sim como modelo de gestão toyotista, como assegura:

A década de 1990 adotou, em grande medida, o toyotismo enquanto prática de gestão empresarial, incorporando os programas de qualidade total e de terceirização trabalhista em praticamente todos os setores da economia privada. Também no setor público a terceirização de serviços expandiu-se sistematicamente. (VIANA, 2001, p. 66)

Desde então, a terceirização como método ao descentralização das atividades-meio são permitidas no mercado brasileiro, desde que obedeçam as normas para tal, que são reguladas apenas pela Súmula nº 331, do TST.

O inteiro teor da Súmula nº331 (TST), assim como toda a temática, apenas revela essa perversa característica do Ordenamento Jurídico Brasileiro, que coaduna com os interesses capitalistas da classe burguesa, que, por sua vez, se sustenta nas lacunas do Direito deixadas pela insinceridade normativa¹. Outra temática importante é a ausência de leis que regulem essas relações que se pautam no direito individual do trabalhador, como por exemplo uma própria lei de terceirização, que proteja os operários deste ramo; outro exemplo que temos é a ausência de uma lei de greve, que também inexistente, embora seja um direito constitucional.

Como se não fosse o suficiente, há, neste momento, uma nova tratativa sendo discutida para a terceirização. Trata-se de um novo modelo de precarização do Direito do Trabalho: o Projeto de Lei 4330/2004, que será discutido no próximo capítulo.

3 O PROJETO DE LEI 4330/2004 E A PRECARIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Sabemos que o processo de terceirização é resultado, as vistas do empresariado, de uma adaptação ao mercado de trabalho, que neste momento, promove, nas suas tendências neoliberais, objetivos individualistas, que tratam apenas da maximização dos lucros. Com a globalização, este processo vem ganhando mais força, haja vista que os países imperialistas impõem seus jogos econômicos, devendo os outros, de capital econômico mais fraco, apenas sofrer com essas medidas draconianas.

É possível perceber que neste primeiro parágrafo, sequer, foi tocado no interesse do operário, ou, ainda assim, no direito do trabalho como componente regulador. Esta é a faceta do sistema capitalista, a única ordem é a do capital, e, infelizmente, também é a realidade no contexto brasileiro. Todas essas relações puderam ser percebidas ao longo deste texto, uma vez que foram suscitadas as etapas acerca do mercado de trabalho e sua composição.

Em relação à dinâmica trabalhista, percebemos que a cada dia que passa, com adoção do modelo toyotista, a racionalização do trabalho o deixa cada mais espúrio e precarizado, um comportamento que apenas aliena o operário de sua capacidade e assim como de seu papel social. Essa assertiva é sustentada pela própria ideia de família, que “sugere” sempre as obrigações e etapas da vida que permitirão “ser alguém”.

Nessa fase de mundialização do capital, caracterizada pelo desemprego estrutural, pela redução e precarização das condições de trabalho, evidencia-se a existência de uma materialidade adversa aos

¹ Diz-se da lacuna deixada propositalmente pelo legislador, afim de que use-a para fins próprios e de seu interesse. (Min. Luís Roberto Barroso)

trabalhadores, um solo social que constrange ainda mais o afloramento de uma subjetividade autêntica, ou seja, de uma subjetividade parasi[...] Múltiplas formas de fetichizações e reificações poluem e permeiam o mundo do trabalho, com repercussões enormes na vida fora do trabalho, na esfera da reprodução societal, na qual o consumo de mercadorias, materiais ou imateriais, também está em enorme medida estruturado pelo capital. (ANTUNES, 2004, p. 349)

Com a adoção da Súmula 331, TST, a terceirização passou ao contexto brasileiro, seguindo uma tendência internacional, resultado de um processo de globalização. Contudo, a adoção deste modelo de mercado não trouxe, sequer, um melhoramento da qualidade de trabalho para os operários, pelo contrário, a racionalização do sistema capitalista trouxe maiores impactos para aqueles.

É cediço que a estrutura necessária para o funcionamento de uma empresa prestadora de serviços terceirizados está justamente na possibilidade de um empresário contratante obter menos gastos contratando tal empresa que havendo funcionários diretos. Essa contratação deve ser feita num status que dê lucro, para ambas as partes. Sabendo que os encargos trabalhistas serão os mesmos ao empresário contratado, de onde ele tiraria seu lucro para manter seu negócio? Esta é a pergunta-chefe para chegarmos à conclusão de malefícios ou benefícios da terceirização.

Como se pode deduzir, o quadro de que permitiu a terceirização dos serviços-fins é o contexto toyotista que desemprega milhares de pessoas por ano, pelo simples de racionalização da mão-de-obra. O reflexo maior para esta corrente é o desemprego massivo, que sugere ao trabalhador se propor a um novo trabalho, mesmo que em remunerações mais resumidas. Aqui está o lucro do empresário contratado. Ao contrário do as correntes neoliberais indicam, a terceirização não é capaz de suplementar a concorrência para estimular o emprego, pelo contrário, ela desestimula o mercado de trabalho, pois na verdade seu exercício está condicionado ao desemprego, como afirma:

Ao contrário do que se imaginava, a terceirização não é capaz de proporcionar rendimentos exorbitantes, pois como tende a ampliar o desemprego, reduz, simultaneamente, o mercado consumidor, gerando uma queda nas vendas e, conseqüentemente, nos lucros. (CRUZ, 2009, p. 327)

E ainda:

O mecanismo terceirizante também estimula processos de alta rotatividade da mão-de-obra, sobretudo no que concerne às empresas tomadoras de serviços, causando insegurança no emprego e insuflando sentimentos de individualização nas relações de trabalho (DELGADO, 2004, p. 171).

Agora imaginemos que essa terceirização, tal como é pensada hoje, nos moldes dos serviços-fins, seja aumentada exponencialmente, pois é do que trata o projeto-lei 4330 de 2004, que prevê a possibilidade da terceirização da atividade-meio das empresas.

Isto, segundo os autores aqui citados, em sua totalidade, representa a real precarização do trabalho, mostrando que o interesse lucrativo dos grandes empresários estão num patamar preferencial, que as garantias constitucionais e, por conseguinte, as infraconstitucionais, como vemos:

Assim, não obstante sobreviva sob os argumentos de desenvolvimento econômico e competitividade no mercado, a terceirização consiste, efetivamente, numa precarização das relações laborais, em que o empregado tem seus direitos fragmentados (CRUZ, 2009, p. 328).

Em suma, o projeto-lei 4330 de 2004 é mais uma tentativa de cerceamento das lutas sócias, que garantiram direitos e também a todos aqueles envolvidos no mercado de trabalho.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A terceirização do mercado de trabalho como forma de flexibilização dos direitos trabalhistas objetiva a redução dos custos e o aumento da produção. Por meio disso, se fez possível, no presente artigo, a discussão a respeito da precarização do direito do trabalho, observando dispositivos presentes no ordenamento jurídico brasileiro como a Súmula 331 do TST e o Projeto de Lei n. 4330 de 2004. Conclui-se que o Projeto de Lei está baseado numa tentativa de precarização do trabalho a qual não reflete apenas no sistema trabalhista mas também no direito do trabalho caracterizando um retrocesso social.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. *in Educ. Soc.*, vol. 25, n. 87, p. 335-351, Campinas, maio/ago, 2004.

BRASIL. *Projeto de Lei 4330 de 26 de outubro de 2004.*

BRASIL. *Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.*

CRUZ, Luiz Guilherme Ribeiro da. A Terceirização no Brasil: aspectos gerais de uma flexibilização sem limite. *In Revista CAAP*. 1º Semestre, 2009. Disponível em: <http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/viewFile/32/31>.

DELGADO, Gabriela Neves. *Terceirização: paradoxo do Direito do Trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTR, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. São Paulo: LTR, 2005.

LINHART, Robert. *Lênin, os camponeses e Taylor*. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 1983.

VIANA, Márcio Túlio. Terceirização – aspectos gerais. A última decisão do STF e a súmula 331 do TST. Novos enfoques. *In Revista TST*. Vol. 77, nº 1 Brasília, jan/mar, 2011.